

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.11.03-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00011.20250822/0001-42

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material permanente para unidade de pronto atendimento – upa, da Secretaria Municipal de Saúde De Itapipoca/CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 25.11.03-PE, por meio da qual questiona, em síntese, dois aspectos do instrumento convocatório: (i) a especificação técnica referente ao equipamento denominado “Ultrassom Diagnóstico sem Aplicação Transesofágica”, especificamente quanto à exigência de monitor com braço articulado com ajuste de altura, ângulo e giro independente do console; e (ii) o prazo de entrega fixado em 10 (dez) dias úteis.

Sustenta a impugnante que a especificação técnica restringiria a competitividade do certame e que o prazo de entrega seria inexequível para os fabricantes do segmento, requerendo a alteração da característica técnica do equipamento e a ampliação do prazo de entrega para, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, quanto à alegação de restrição à competitividade decorrente da especificação técnica do equipamento, não assiste razão à impugnante.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características dos bens necessários ao atendimento do interesse público, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e competitividade. No caso concreto, a impugnante limita-se a afirmar que a substituição do monitor articulado por monitor fixo ampliaria a competitividade do certame, sem apresentar estudo de mercado, demonstração



técnica ou qualquer elemento objetivo que evidencie que a exigência estabelecida inviabilize a participação de fabricantes ou direciona a contratação para marca ou modelo específico.

Além disso, não restou comprovado que a característica exigida seja irrelevante para a adequada utilização do equipamento ou incompatível com as necessidades operacionais da Unidade de Pronto Atendimento – UPA. Ao contrário, trata-se de requisito técnico inserido no âmbito do planejamento da contratação e destinado a proporcionar melhores condições ergonômicas e operacionais aos profissionais responsáveis pela realização dos exames.

Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de afronta ao caráter competitivo da licitação, não há fundamento para alteração da especificação técnica questionada.

Por outro lado, quanto ao prazo de entrega, embora não se verifique motivo suficiente para sua ampliação genérica para 120 (cento e vinte) dias, merece acolhimento parcial a argumentação da impugnante.

A Administração reconhece que equipamentos médicos de maior complexidade podem estar sujeitos a situações excepcionais relacionadas à fabricação, importação de componentes, logística internacional e procedimentos aduaneiros. Entretanto, tais circunstâncias não justificam, por si só, a modificação do prazo editalício, especialmente diante da necessidade de atendimento célere das demandas da rede municipal de saúde.

O prazo de 10 (dez) dias úteis revela-se compatível com o interesse público perseguido pela contratação e com a urgência inerente à disponibilização dos equipamentos destinados à Unidade de Pronto Atendimento.

Todavia, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, entende-se pertinente esclarecer que eventual impossibilidade superveniente de cumprimento do prazo poderá ser submetida à análise da Administração mediante requerimento formal do contratado, devidamente fundamentado e acompanhado da documentação comprobatória pertinente, hipótese em que a autoridade competente avaliará, caso a caso, a viabilidade de eventual dilação do prazo contratual, nos termos da legislação aplicável.

Tal medida preserva a necessidade administrativa que fundamentou a fixação do prazo de entrega, sem afastar a possibilidade de tratamento adequado de situações excepcionais devidamente comprovadas.



III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por tempestiva, para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em consequência:

- a) Fica INDEFERIDO o pedido de alteração da especificação técnica do equipamento “Ultrassom Diagnóstico sem Aplicação Transesofágica”, permanecendo inalteradas as exigências constantes do Termo de Referência;
- b) Fica MANTIDO o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis previsto no edital;
- c) Fica esclarecido que eventual necessidade de prorrogação do prazo de entrega poderá ser analisada pela Administração, mediante solicitação formal e devidamente fundamentada do futuro contratado, acompanhada da documentação comprobatória pertinente, sem que tal faculdade constitua direito subjetivo à prorrogação.

Permanecem inalteradas as demais disposições do Edital. Publique-se. Cientifique-se a impugnante. Cumpra-se.

Itapipoca/CE, 17 de julho de 2026.



VANESSA BEZERRA COUTINHO
Secretária Executiva da Secretaria de Saúde